



PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Washington Reis)

Acrescenta inciso ao art. 19, e altera a redação dos arts. 165 e 261, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar cadastro dos infratores que conduziram veículo sob a influência do álcool e agravar a pena prevista para essa infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 19, e altera a redação do arts. 165 e 261, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar cadastro dos infratores que conduziram veículo sob a influência do álcool e agravar a pena prevista para essa infração.

Art. 2º O art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

Art. 19.....

.....

XXX – organizar e manter o Cadastro Negativo de Condutores – CNC, de acesso público, para a identificação dos infratores autuados por conduzir sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do CONTRAN.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) anos. (NR)

.....”

Art. 4º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, exceto quando aplicada à infração prevista no art. 165.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As infrações e crimes de trânsito cometidos por condutores alcoolizados acumulam-se em todo o território nacional, causando lesões corporais ou mortes e chocando toda a sociedade brasileira. No ano passado, foram registrados 7.552 acidentes envolvendo motoristas embriagados, dos quais 307 resultaram em morte. Pior, não se vê um homicida de trânsito preso em regime de reclusão. Para mudar esse quadro, medidas mais rigorosas precisam ser tomadas contra os infratores ou criminosos de trânsito.

Temos conhecimento de que muitos projetos de lei tramitam na Câmara dos Deputados agravando as penalidades para a infração constante do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. A nossa proposição, por sua vez, além de agravar, e muito, essa penalidade, tanto no valor da multa como no período de suspensão do direito de dirigir, é completada pela criação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de um cadastro negativo dos condutores que foram autuados por dirigirem embriagados. Esse cadastro deverá ser de acesso público, o que servirá para inibir condutas irresponsáveis, contraventoras e delituosas.

Acreditamos que nossa iniciativa será um grande passo dado em prol da segurança no trânsito e contra a impunidade, pelo que esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS